



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Autos nº 50084043020154047000 (IPL AIROSARU DRILLING)

50040462220154047000 (IPL SCHAHIN)

5048967-66.2015.4.04.7000 (QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL)

5053233-96.2015.4.04.7000 (IPL BUMLAI)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência, com base nos documentos anexos e nos autos acima relacionados, com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

1-SALIM TAUFIC SCHAHIN (irmão de **MILTON SCHAHIN**), brasileiro, nascido em 15/12/1939, filho de Florinda Lotaif Schahim, portador do RG 2411680 SSP/SP, CPF 008.205.208-53 e Título de Eleitor 00.065.380.701-08, com endereço na Avenida Paulista, 2300, 17º. Andar, Cerqueira César, São Paulo-SP (acordo de colaboração premiada juntado no anexo 124);

2-MILTON TAUFIC SCHAHIN (irmão de **SALIM TAUFIC SCHAHIN**), brasileiro, nascido em 19/01/1945, CPF nº 04534174853, filho de Florinda Lotaif Schahin, rua Oliveira Pimentel, 271, Jardim Paulista, CEP 04504010, São Paulo.

3-FERNANDO SCHAHIN (filho de **MILTON SCHAHIN**), brasileiro, nascido em 22/7/1980, filho de Isabel Nones Schain, portador do RG 26611705 SSP/SP, inscrito no CPF 297.897.208-40 e Título de Eleitor 02.819.398.901-67, com endereço na Alameda Campinas, 1446, apto 201, Jardim Paulista, São Paulo-SP;

4-JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, brasileiro, nascido em 28/11/1944, portador do RG 200974 SSP/MS, CPF 219.220.128-15 e Título de Eleitor 00.067.160.919-10, com endereço na Rua Zerbini, 890 Chácara Cachoeira, Campo

Grande-MS;

5-MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI (filho de **JOSÉ CARLOS BUMLAI**), brasileiro, nascido em 30/06/1970, filho de Beatriz de Barros Bumlai, portador do RG 273118985 SSP/SP, CPF 132.012.318-00 e Título de Eleitor 00.094.354.619-88, com endereço na Rua Zerbini, 890 Chácara Cachoeira, Campo Grande-MS;

6-CRISTIANE BARBOSA DODERO BUMLAI (esposa de **MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI**), brasileira, nascida em 02/09/1972, filha de Maura Barobsa Dodero, CPF 562.768.501-87 e Título de Eleitor 00.094.443.219-70, com endereço na Rua Beatriz de Barros Bumlai, 168 Itanhanga, Campo Grande-MS;

7-NESTOR CUÑAT CERVERÓ, brasileiro, nascido em 15/08/1981, filho de Carmem Cerveró Torrejon, portador da Carteira de Identidade 2427971 IFP/RJ, CPF 371.381.207-10 e Título de Eleitor 00.187.370.303-02, com endereço na Rua Nascimento Silva, 351 Apto. 601 Ipanema, Rio de Janeiro-RJ, **atualmente preso no Complexo Médico-Penal de Pinhais-PR;** e

8- JORGE LUIZ ZELADA, brasileiro, engenheiro, natural de Porto Alegre, divorciado, nascido no dia 20/01/1957, filho de Yone Maria Schwengber Zelada, portador do CPF nº 44716478734, com endereço na Rua Getulio Das Neves, 25, Ap. 502, Rio de Janeiro, atualmente recolhido na carceragem da Polícia Federal em Curitiba;

9-EDUARDO COSTA VAZ MUSA, brasileiro, nascido em 19/05/1955, filho de Sonia Costa Vaz Musa, portador da Carteira de Identidade Profissional 2001360088 CREA/RJ, inscrito no CPF 425.489.187-34 e Título de Eleitor 00.189.521.303-53, com endereços na Rua Alexandre Ferreira, 76, 50 Lagoa, Rio de Janeiro-RJ (acordo de colaboração premiada juntado no anexo 125);

10-JOÃO VACCARI NETO, brasileiro, nascido em 30/10/1958, filho de Olga Leopoldina de Freitas, portador do RG 9472410 SSP/SP, CPF 007.005.398-75 e Título de Eleitor 00.077.810.101-67, com endereço na Alameda Paratinis, 279 Indianópolis, São Paulo-SP, São Paulo/SP, **atualmente preso no Complexo Médico-Penal de Pinhais-PR.**

11-FERNANDO ANTONIO FALCÃO SOARES, CPF 490.187.015-72, brasileiro, nascido em 23/07/1967, filho de Therezinha Falcão Soares, com residência na Avenida Lúcia Costa, nº3600, Bloco 01, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ (acordo de colaboração premiada juntado nos anexos 128 e 129);

pela prática das condutas delitivas a seguir descritas.

I – INTRODUÇÃO: SÍNTESE DOS FATOS

Esta denúncia decorre da continuidade da investigação¹ que visou a apurar diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

A investigação inicialmente apurou a conduta do “doleiro” CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligadas a um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal JOSÉ MOHAMED JANENE e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda., esta última sediada em **Londrina/PR**. Essa primeira apuração resultou na ação penal nº 5047229-77.2014.404.7000, que tramitou perante este r. Juízo.

Durante as investigações, o objeto da apuração foi ampliado para diversos outros doleiros, que se relacionavam entre si para o desenvolvimento das atividades criminosas, mas que formavam grupos autônomos e independentes², dando origem a quatro outras investigações.³

1 A presente denúncia decorre de investigações policiais realizadas principalmente nos seguintes autos, relacionados ao presente feito: **5049597-93.2013.404.7000** (Interceptação telefônica e telemática específica de YOUSSEF, distribuído por dependência em 08/11/2013); **5027775-48.2013.404.7000** (Quebra de sigilo bancário de MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, EDILSON FERNANDES RIBEIRO, MARCELO DE JESUS CIRQUEIRA); **5007992-36.2014.404.7000** (Quebra de sigilo bancário e fiscal (GFD INVESTIMENTOS, LABOGEN QUIMICA FINA, INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LABOGEN, PIROQUIMICA COMERCIAL, KFC HIDROSSEMEADURA, EMPREITEIRA RIGIDEZ, RCI SOFTWARE, RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA, HMAR CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, MALGA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPACOES SA e BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA); **5001446-62.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/prisão principal - OPERAÇÃO BIDONE); **5014901-94.2014.404.7000** (Pedido de prisão preventiva e novas buscas - OPERAÇÃO BIDONE 2); **5021466-74.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/condução coercitiva - OPERAÇÃO BIDONE 3), **5010109-97.2014.404.7000** (Pedido desmembramento) e **5073475-13.2014.404.7000** (em que deferidas as buscas e apreensões sobre as empreiteiras e outros criminosos).

2 LAVAJATO - envolvendo o doleiro CARLOS HABIB CHATER, denunciado nos autos nº 5025687-03.2014.404.7000 e 5001438-85.2014.404.7000, perante esse r. Juízo; 2) BIDONE - envolvendo o doleiro ALBERTO YOUSSEF denunciado nos autos de ação penal nº 5025699-17.2014.404.7000 e em outras ações penais, perante esse r. Juízo; 3) DOLCE VITTA I e II - envolvendo a doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, denunciada nos autos da ação penal nº 5026243-05.2014.404.7000, perante esse r. Juízo; 4) CASA BLANCA - envolvendo as atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR, denunciado nos autos da ação penal nº 5025692-25.2014.404.7000, perante esse r. Juízo.

3 IPL 1000/2013 – destinado a apurar as atividades capitaneadas pela doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA (Operação Dolce Vita); IPL 1002/2013 – destinado a apurar as atividades do doleiro RAUL SROUR

A partir da investigação de ALBERTO YOUSSEF (núcleo BIDONE), evidenciou-se uma organização criminoso voltada para a prática de delitos em face da **PETROBRAS**. Em razão disso, foi proposta a ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000, que tratou da lavagem de dinheiro dos recursos desviados da REFINARIA ABREU E LIMA pela empresa CAMARGO CORREA.

Com o aprofundamento das investigações da denominada Operação Lava Jato, restou evidenciado que havia um grande esquema de corrupção e lavagem de dinheiro em diversas áreas da **PETROBRAS**. Dentre estas, estava a área internacional da companhia, comandada por **NESTOR CERVERÓ** entre 20/03/2003 e 7/03/2008 e **JORGE LUIZ ZELADA** entre 04/03/2008 e 20/07/2012. Ambos estão atualmente presos por suspeitas de participação no esquema de solicitação de pagamento de vantagens indevidas por empresas interessadas em obter contratos com a respectiva pasta.

A partir dos depoimentos do colaborador JULIO CAMARGO, foram reveladas fraudes envolvendo a contratação dos navios-sonda Petrobras 10.000 e **VITÓRIA 10.000** pela área internacional da **PETROBRAS**.

A Auditoria Interna da **PETROBRAS** analisou e detectou graves irregularidades na contratação dos navios-sonda Petrobras 10.000 e **VITÓRIA 10.000**, contratados da SAMSUNG, como também dos navios-sonda DS-5, contratado da empresa PRIDE/ENSCO (também construído pelo estaleiro SAMSUNG) e TITANIUM EXPLORER, contratado da empresa VANTAGE DRILLING (de propriedade da empresa chinesa TAIWAN MARITIME TRANSPORTATION CO. LTD. -TMT).

Os crimes de corrupção e lavagem do dinheiro de propina paga pela SAMSUNG na contratação dos navios-sonda Petrobras 10.000 e **VITÓRIA 10.000** já foram objeto de denúncia pelo MPF nos autos nº 5083838-59.2014.404.700, assim como de sentença condenatória, tendo o colaborador JULIO CAMARGO afirmado que pagou cerca de US\$ 40 milhões como vantagem indevida proveniente do estaleiro SAMSUNG para a diretoria internacional na época comandada por **NESTOR CERVERÓ** viabilizar o negócio.

Após as colaborações premiadas de: 1) **EDUARDO VAZ MUSA**, ex-gerente da área internacional e ex-subordinado de **NESTOR CERVERÓ** (Anexos 3 e 108); 2) **FERNANDO SOARES**, ex-operador de propina da área internacional (Anexo 4) e; 3) **SALIM SCHAHIN**, ex-diretor do Banco **SCHAHIN** (Anexo 62), desvelou-se um outro grande esquema de pagamento de vantagem indevida para a viabilização da contratação da **SCHAHIN ENGENHARIA** como operadora do navio-sonda **VITÓRIA 10.000**, sendo tais fatos objeto da presente denúncia.

Em síntese, segundo **EDUARDO COSTA VAZ MUSA**, inicialmente, em 2006, houve a realização de um estudo para a contratação da sonda **PETROBRAS 10.000**, que foi construída pela SAMSUNG mediante o pagamento de vantagem indevida ao diretor **NESTOR CERVERÓ** e diversas outras pessoas ligadas a área internacional da **PETROBRAS**.

Na sequência, em 2007, a SAMSUNG se ofereceu para construir uma nova sonda, a **VITÓRIA 10.000**, mais uma vez por intermédio do pagamento de vantagem indevida, sendo que o mesmo estudo utilizado para a primeira sonda embasou a contratação da segunda.

Após a definição de que a sonda **VITÓRIA 10.000** seria efetivamente construída pela SAMSUNG e adquirida pela **PETROBRAS**, passou-se a deliberar que empresa seria

(Operação Casablanca); IPL 1041/2013 – destinado a apurar as atividades empreendidas pelo doleiro YOUSSEF (Operação Bidone).

responsável pela operação do navio-sonda.

Conforme declarado por **EDUARDO MUSA**, o ex-diretor **NESTOR CERVERÓ**, desde o início das tratativas para a contratação da operadora do navio-sonda **VITORIA 10.000**, informou que já havia sido decidido por uma orientação vinda “de cima” que a empresa escolhida seria a **SCHAHIN ENGENHARIA**, sendo que tal contratação se devia à necessidade de “quitar” um empréstimo contraído por **JOSE CARLOS BUMLAI** junto ao Banco **SCHAHIN** que teria por destino o pagamento de dívidas do Partido dos Trabalhadores (Anexo 3). **MUSA** acrescentou que após a saída de **NESTOR CERVERÓ**, **JORGE LUIZ ZELADA** deu seguimento ao intento ilícito, empenhando esforços para aprovação da **SCHAHIN** na diretoria executiva.

A partir da quebra de sigilo bancário e fiscal, bem como com os documentos trazidos pelo colaborador **SALIM SCHAHIN**, comprovou-se que, em 2004, o empresário **JOSE CARLOS MARQUES BUMLAI** contraiu um mútuo de R\$ 12,176 milhões do Banco **SCHAHIN**. Os valores foram disponibilizados ao mutuário no dia 21/10/2004, sendo que, no mesmo dia, o montante foi transferido para o **FRIGORIFICO BERTIN LTDA** (atual **TINTO HOLDING CNPJ nº1597168000199**) por intermédio de duas TEDs de R\$ 6 milhões (Anexo 49). Na época o Frigorífico **BERTIN** era administrado por **SILMAR BERTIN** (015.751.668-7) (Anexo 65).

À Receita Federal, **JOSE CARLOS BUMLAI** declarou ter feito um mútuo em favor na Fazenda Eldorado, empresa da família **BERTIN** (Anexo 23).

Ainda, de acordo com o depoimento do colaborador **SALIM SCHAHIN** e documentos juntados aos autos, em 27 de dezembro de 2005, para quitar “formalmente” o empréstimo original contraído por **BUMLAI**, foi obtido um segundo empréstimo pela empresa **AGRO CAIEIRAS** no valor aproximado de R\$ 18 milhões, também junto ao Banco **SCHAHIN** (Anexo 52). A **AGRO CAIEIRAS** era uma empresa da família de **BUMLAI** e na época se encontrava inativa (Anexo 46). Os denunciados **JOSE CARLOS BUMLAI**, **MAURICIO BUMLAI** e **CRISTIANE DODERO BUMLAI** permaneceram como avalistas do segundo empréstimo.

Esse débito também não foi quitado pela **AGRO CAIEIRAS**, obrigando o Banco **SCHAHIN**, no ano de 2007, a ceder o crédito que já estava no valor aproximado de R\$ 21 milhões para a **SCHAHIN SECURITIZADORA**, outra empresa do grupo, sob pena de provisionar o montante (Anexo 52).

Finalmente, segundo o colaborador **SALIM SCHAHIN**, no último trimestre de 2006, sabendo que a **PETROBRAS** iria contratar uma operadora para o navio-sonda **VITORIA 10.000**, surgiu a ideia de quitar o débito com a contratação da **SCHAHIN** para operação da embarcação. Para isso, o colaborador **SALIM SCHAHIN** procurou **JOÃO VACCARI NETO** a fim de conseguir apoio político da cúpula do Partido dos Trabalhadores para viabilizar a contratação da empresa pela **PETROBRAS**.

Na mesma época, o denunciado **JOSE CARLOS BUMLAI** procurou o colaborador **FERNANDO BAIANO SOARES** para conseguir influência na área internacional da companhia com o intuito de emplacar o contrato da **SCHAHIN**. Segundo **SOARES**, desde o final de 2004, **BUMLAI** vinha tentando implementar o projeto da **SCHAHIN** na **PETROBRAS** com a finalidade de saldar este débito. Salientou também que houve dificuldades para aprovação da contratação da **SCHAHIN** na diretoria executiva em virtude da possível incapacidade financeira da empresa (a qual acabou se confirmando na execução do contrato), sendo que **JOSE CARLOS BUMLAI** teria intercedido diretamente junto a

JOSE GABRIELI e ao então presidente LULA para conseguir a aprovação da parceria.

As negociações se estenderam por pouco mais de dois anos até que o contrato principal entre a **PETROBRAS** e a **SCHAHIN** foi assinado em 28 de janeiro de 2009. Em 27 de janeiro de 2009, um dia antes da assinatura da referida avença, **BUMLAI** firmou um instrumento de transação ideologicamente falso para quitação parcelada durante todo ano de 2009 do débito com a Securitizadora **SCHAHIN**. A negociação envolveu também uma simulação de dação de pagamento de notas promissórias relacionadas a uma venda de embriões de **JOSE CARLOS BUMLAI** às Fazendas de propriedade da família **SCHAHIN**. Participaram da “quitação” o filho de **BUMLAI**, **MAURICIO DE BARROS BUMLAI**, e a esposa deste, **CRISTIANE DODERO BUMLAI**.

O fato é que esta “quitação” dada pela Securitizadora **SCHAHIN** para **JOSE CARLOS BUMLAI** foi ideologicamente falsa porque jamais houve a entrega de quaisquer embriões de gado de elite pelo pecuarista, servindo apenas para dar aparência legítima ao pagamento do empréstimo dado pelo Banco **SCHAHIN** a **AGRO CAIEIRAS** e viabilizar a contratação da Sonda **VITORIA 10.000**.

Ainda, segundo **MUSA**, aproximadamente entre os meses de janeiro de 2006 e dezembro de 2007, em um almoço no centro do Rio de Janeiro, a pessoa de **FERNANDO SCHAHIN** lhe foi apresentada por **SANDRO TORDIN**. Nos encontros seguintes, **FERNANDO SCHAHIN** prometeu a **EDUARDO MUSA** o pagamento de vantagem indevida de US\$ 1 milhão para prestar auxílio ao projeto da **SCHAHIN** na **PETROBRAS**.

A partir de 2011, após a **SCHAHIN** começar a receber os valores do contrato, como contrapartida pelo apoio conferido para viabilizar a contratação da empresa pela **PETROBRAS**, o denunciado **FERNANDO SCHAHIN** passou a transferir valores em favor de **EDUARDO MUSA** por intermédio de depósitos em conta da empresa *offshore* **DEBASE** na Suíça. Para esses pagamentos, foram utilizadas as seguintes *offshores* pertencentes ao Grupo **SCHAHIN**, e controladas por **MILTON SCHAHIN**, **FERNANDO SCHAHIN** e **SALIM SCHAHIN**: 1) **CASABLANCA**; 2) **DEEP BLACK DRILLING**; 3) **BLACK GOLD DRILLING**; e 4) **DLEIF DRILLING**. O oferecimento da vantagem indevida pela **SCHAHIN** a **MUSA** foi no montante de US\$ 1 milhão, sendo que, deste valor, apenas US\$ 720.000,00 foi honrado.

Por fim, de acordo com o colaborador **SALIM SCHAHIN**, o denunciado **FERNANDO SCHAHIN** era o principal ponto de contato entre **JOSE CARLOS BUMLAI** e a **SCHAHIN** a respeito das tratativas com a **PETROBRAS**, cabendo a ele dar atualizações ao pecuarista sobre o andamento das negociações.

II – IMPUTAÇÕES

As imputações desta denúncia se restringem aos crimes praticados no contexto da contratação da **SCHAHIN** como operadora do navio-sonda **VITORIA 10.000**.

No fato 01 será feita a imputação de corrupção ativa aos empresários **MILTON SCHAHIN**, **FERNANDO SCHAHIN** e **SALIM SCHAHIN** pelo oferecimento e promessa de propina a funcionários públicos corruptos da **PETROBRAS** e a particulares (**JOSE CARLOS BUMLAI**, **CRISTIANE DODERO BUMLAI**, **MAURICIO DE BARROS BUMLAI** e **JOÃO VACCARI NETO**) para a viabilização do contrato da empresa **SCHAHIN ENGENHARIA** com a área internacional da **PETROBRAS**.

Já o fato 02 tratará do crime de corrupção passiva cometido pela aceitação e recebimento de vantagens indevidas, para si e para outrem, por **NESTOR CERVERÓ, JORGE LUIZ ZELADA, EDUARDO MUSA, JOSE CARLOS BUMLAI, MAURICIO DE BARROS BUMLAI, CRISTIANE DODERO BUMLAI, FERNANDO BAIANO SOARES** e **JOÃO VACCARI NETO**, que beneficiaram diretamente o Partido dos Trabalhadores, assim como **EDUARDO MUSA**, em troca do favorecimento da **SCHAHIN** na referida contratação.

No fato 03 se imputará o crime de gestão fraudulenta a **MILTON SCHAHIN** e **SALIM SCHAHIN** pelas fraudes cometidas na gestão das instituições financeiras do Grupo **SCHAHIN** para concessão, postergação e quitação dos empréstimos concedidos a **BUMLAI**. A mesma prática criminosa será imputada a **JOSE CARLOS BUMLAI, CRISTIANE DODERO** e **MAURICIO DE BARROS BUMLAI** que participaram diretamente das irregularidades agindo em coautoria com os controladores da instituição financeira.

Finalmente, no fato 04 será feita a imputação de lavagem do dinheiro oriundo dos crimes de corrupção e contra o sistema financeiro, descrevendo os estratagemas consistentes em documentos ideologicamente falsos que apontavam operações econômicas de fato inexistentes, utilizados pelos denunciados **SALIM SCHAHIN, JOSE CARLOS BUMLAI, CRISTIANE DODERO BUMLAI** e **MAURICIO DE BARROS BUMLAI** para ocultar e dissimular a origem ilícita da vantagem paga ao Partido dos Trabalhadores na contratação da **SCHAHIN**.

FATOS 01 e 02 – CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA- ACEITAÇÃO E RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA NA CONTRATAÇÃO DA SCHAHIN ENGENHARIA

Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que entre o outubro de 2006⁴ e 27 de janeiro de 2009, abrangendo a época em que **NESTOR CERVERÓ**⁵, **JORGE LUIZ ZELADA** e **EDUARDO MUSA** ocupavam cargos de relevância na Área Internacional da **PETROBRAS**, nos municípios do Rio de Janeiro e São Paulo, os denunciados **MILTON SCHAHIN, FERNANDO SCHAHIN** e **SALIM SCHAHIN**, de modo consciente, voluntário e com comunhão de vontades, ofereceram e prometeram as seguintes vantagens indevidas:

1) US\$ 1 milhão como vantagem pessoal ao denunciado **EDUARDO MUSA**, então gerente-geral da área internacional da **PETROBRAS**; e

2) R\$ 18.000.000,00 aos denunciados **NESTOR CERVERÓ**, diretor da área internacional da **PETROBRAS** até 07/03/2008, **JORGE LUIZ ZELADA**, diretor internacional entre 8/03/2008 e 20/07/2012, **EDUARDO MUSA**, então gerente-geral da área internacional, ao Partido dos Trabalhadores e aos denunciados **JOSE CARLOS BUMLAI, CRISTIANE DODERO BUMLAI, MAURICIO DE BARROS BUMLAI** e **JOÃO VACCARI NETO**.

Em ambos os casos, as vantagens foram oferecidas para determinar os funcionários públicos por equiparação a praticar, omitir e retardar atos de ofício praticados para favorecer a

4 O colaborador **SALIM SCHAHIN** aduziu que as tratativas começaram no último trimestre de 2006.

5 **CERVERÓ** foi diretor da área internacional entre 20/03/2003 a 07/03/2008. **JORGE LUIZ ZELADA** foi diretor internacional entre 8/03/2008 e 20/07/2012. **EDUARDO MUSA** foi gerente geral na área internacional entre julho de 2006 e 30 de janeiro de 2009.

empresa **SCHAHIN ENGENHARIA** nas negociações para a contratação da operadora do navio-sonda **VITORIA 10.000** pela **PETROBRAS**⁶, ao custo de aproximadamente **USD 1,6 bilhão** (um bilhão, e seiscentos milhões de dólares), conforme será detalhado adiante.

O valor total da vantagem indevida incluía a propina oferecida ao gerente **EDUARDO MUSA** no montante de US\$ 1 milhão, como também a quitação de uma dívida cujo valor atualizado na época seria de R\$ 49.670.175,86⁷ (caso sejam considerados os juros previstos nos contratos do Anexo 52, conforme o cálculo da tabela do Anexo 121), mas que foi quitada como sendo de R\$ 18.000.000,00, referente a um empréstimo tomado do Banco **SCHAHIN**, que estava formalmente em nome dos denunciados **JOSE CARLOS BUMLAI**, **CRISTIANE DODERO BUMLAI** e **MAURICIO DE BARROS BUMLAI**, mas que se destinou na realidade ao Partido dos Trabalhadores, que tinha o denunciado **JOÃO VACCARI NETO** como tesoureiro e representante, sendo certo que este atuou de forma determinante para o sucesso da empreitada criminosa que será descrita na sequência.

Os denunciados **MILTON SCHAHIN**, **FERNANDO SCHAHIN** e **SALIM SCHAHIN** eram acionistas e executivos da **SCHAHIN** (por exemplo, da **SCHAHIN ENGENHARIA** e do Banco **SCHAHIN**), sendo os principais interessados no êxito das negociações entre a **SCHAHIN** e a **PETROBRAS**.

Em ato contínuo, nas mesmas condições de tempo, espaço e local, os denunciados **NESTOR CERVERÓ**, **JORGE LUIZ ZELADA** e **EDUARDO MUSA**, ambos de modo consciente, voluntário e em conluio de vontades, aceitaram o oferecimento de vantagem indevida, para si e para outrem, em razão de suas funções públicas, praticando diversos atos que infringiram deveres funcionais inerentes aos cargos públicos que ocupavam, tais como impessoalidade, moralidade, lealdade, probidade e eficiência. Eles, de fato, viabilizaram a contratação direta sem licitação da empresa **SCHAHIN INTERNATIONAL** pela **PETROBRAS**, como se verá oportunamente. Os denunciados **NESTOR CERVERÓ**, **JORGE LUIZ ZELADA** e **EDUARDO MUSA** também eram diretamente interessados na vantagem indevida destinada ao Partido dos Trabalhadores porque dependiam do apoio político dessa agremiação para se sustentarem em seus cargos, tendo agido em favor próprio e de interesses daquele partido. Concorreram, de modo consciente e voluntário, na aceitação da vantagem, nos termos detalhados nesta peça, **JOSE CARLOS BUMLAI**, **CRISTIANE DODERO BUMLAI**, **MAURICIO DE BARROS BUMLAI**, **FERNANDO BAIANO SOARES** e **JOÃO VACCARI NETO**.

A aceitação da vantagem indevida foi intermediada pelos denunciados **FERNANDO BAIANO SOARES**, atendendo a pedido de **JOSE CARLOS BUMLAI**, e **JOÃO VACCARI NETO**, atendendo a pedido de **SALIM SCHAHIN**. Coube a **BAIANO** fazer a aproximação com área técnica da diretoria internacional da **PETROBRAS** e a **JOÃO VACCARI NETO** realizar os contatos políticos no Partido dos Trabalhadores para viabilizar a contratação da **SCHAHIN**. Assim agindo, **FERNANDO SOARES** e **JOÃO VACCARI NETO**, de modo consciente e voluntário, atuaram na negociação como verdadeiros prepostos do Partido dos Trabalhadores e dos funcionários públicos corruptos, recebendo parte da vantagem indevida da operação em favor próprio e do partido político.

Em 28 de dezembro de 2009, no município de Campo Grande, como contrapartida pela assinatura do contrato entre a **SCHAHIN** e a **PETROBRAS**, os denunciados **JOSE**

6 O contrato foi firmado pela **PETROBRAS VENEZUELA INVESTMENTS AND SERVICES (PVIS)**, uma subsidiária internacional da **PETROBRAS**.

7 Este valor corresponde a aproximadamente 1 % do valor total do contrato de US\$ 1,6 bilhão firmado entre a **PETROBRAS** e a **SCHAHIN INTERNATIONAL**.

CARLOS BUMLAI, CRISTIANE DODERO BUMLAI e MAURICIO DE BARROS BUMLAI, de forma consciente, voluntária e com comunhão de vontades, receberam para si e em favor do Partido dos Trabalhadores, enquanto **NESTOR CERVERÓ, JORGE LUIZ ZELADA, EDUARDO MUSA, FERNANDO BAIANO SOARES e JOÃO VACCARI NETO** receberam, em favor dos primeiros e da referida agremiação partidária, a vantagem indevida consistente em recibo de quitação definitiva⁸ da dívida contraída originalmente por **JOSE CARLOS BUMLAI** em benefício do mencionado partido político. Essa vantagem foi recebida em razão de terem empenhado esforços técnicos e políticos para viabilizar a contratação da **SCHAHIN** pela **PETROBRAS**.

Ainda, entre 13/01/2011 e 11/06/2013, após a **SCHAHIN** começar a receber os pagamentos do contrato, como vantagem indevida pessoal pelo auxílio conferido na negociação, o denunciado **EDUARDO MUSA**, de modo consciente e voluntário, recebeu para si a quantia de US\$ 720 mil por intermédio de depósitos feitos pelo denunciado **FERNANDO SCHAHIN** em conta localizada na Suíça em nome da empresa **DEBASE**, *offshore* sediada no Panamá, que tinha o ex-gerente **MUSA** como beneficiário econômico final.

FATO 03 – GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Entre 14 de outubro de 2004 e 28 de dezembro de 2009, nos municípios de São Paulo e Campo Grande, os denunciados **MILTON SCHAHIN, SALIM SCHAHIN, JOSE CARLOS BUMLAI, CRISTIANE DODERO BUMLAI e MAURICIO DE BARROS BUMLAI**, de modo consciente, voluntário e com comunhão de vontades, geriram fraudulentamente instituições financeiras do Grupo **SCHAHIN**, quais sejam, o Banco **SCHAHIN** e a Securitizadora **SCHAHIN**, por intermédio da concessão de empréstimos fraudulentos para **JOSE CARLOS BUMLAI**, no valor total de R\$ 12.176.850,80, e para a empresa **AGRO CAIEIRAS** no valor de R\$ 18.204.036,81, bem como da assinatura de recibo de quitação ideologicamente falso e da formalização de uma série de negócios jurídicos inexistentes (contratos, notas promissórias e termos de dação em pagamento).

Os denunciados **MILTON SCHAHIN e SALIM SCHAHIN** eram os controladores e executivos do Banco **SCHAHIN** e da **SECURITIZADORA SCHAHIN**. Os denunciados **JOSE CARLOS BUMLAI, CRISTIANE DODERO BUMLAI e MAURICIO DE BARROS BUMLAI** agiram em coautoria com os primeiros, atuando diretamente nas fraudes na gestão do banco e da empresa de seguros, na forma detalhada adiante.

Em síntese, conforme será especificado à frente, em 14 de outubro de 2004, foi assinado o contrato envolvendo o Banco **SCHAHIN** como mutuante e **JOSE CARLOS BUMLAI** como mutuário. A avença tinha **MAURICIO DE BARROS BUMLAI e CRISTIANE BARBOSA DODERO BUMLAI** (filho e nora de **JOSE CARLOS BUMLAI**) como avalistas. O valor inicial era de R\$ 12.176.850,80 com vencimento no dia 3/11/2005⁹ (Anexo 50). Em que pese tomado formalmente em nome de **JOSE CARLOS**

⁸ No recibo de quitação consta o valor de R\$ 18.000.000,00 como o total do débito, todavia, considerando os juros contratualmente previstos, caso fosse feita uma simples cobrança ordinária deste crédito, o valor total devido seria de R\$ 49.670.175,86.

⁹ Segundo a Receita Federal, ao mesmo tempo em que contraiu o empréstimo do Banco **SCHAHIN**, também no ano de 2004, **JOSE CARLOS BUMLAI** declarou ter realizado um empréstimo no valor de R\$ 12,6 milhões em favor da **FAZENDA ELDORADO (GRUPO BERTIN)**. No ano seguinte, 2005, o valor da dívida proveniente do mútuo feito por **BUMLAI** aos **BERTIN** subiu para R\$ 17.222.483,49, havendo mudança no devedor, que passou

BUMLAI, o empréstimo se destinava ao Partido dos Trabalhadores, sendo tal fato de conhecimento das partes envolvidas, conforme será demonstrado, tendo ocorrido, aí, interposição fraudulenta com a celebração de documentos falsos para encobri-la. Ademais, o empréstimo de alto valor foi feito sem garantias reais.

A dívida não foi paga e em 27/12/2005 foi concedido novo empréstimo fraudulento, agora em benefício da **AGRO CAIEIRAS**, com a finalidade de dar quitação para o primeiro mútuo tomado e inadimplido por **JOSE CARLOS BUMLAI** no ano de 2004, escondendo do Banco Central a rolagem da dívida para evitar a provisão de créditos de liquidação duvidosa¹⁰. Em outras palavras, o Banco **SCHAHIN** emprestou R\$ 18.204.036,81 para **AGRO CAIEIRAS**, que transferiu este valor para **JOSE CARLOS BUMLAI** quitar o empréstimo originário com o Banco **SCHAHIN**, surgindo uma nova dívida, agora da **AGRO CAIEIRAS** perante o **BANCO SCHAHIN** (Anexo 52).

Até 28/03/2007, esse novo mútuo também não foi havia sido adimplido, o que obrigou o Banco **SCHAHIN** a ceder o crédito para a **SCHAHIN SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A** (CNPJ 03572483000197), empresa do Grupo **SCHAHIN**, que passou a ser a credora da dívida, novamente para evitar o provisionamento do montante. Finalmente, em 28 de dezembro de 2009, **JOSE CARLOS BUMLAI**, **CRISTIANE DODERO BUMLAI** e **MAURICIO DE BARROS BUMLAI** e a **SCHAHIN SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A** simularam a quitação do referido empréstimo por intermédio de um conjunto de negócios jurídicos falsos que culminaram na assinatura do recibo de quitação. A verdadeira quitação do valor foi feita não pelos negócios simulados, mas sim pelo direcionamento ilegal, do já mencionado contrato de operação de sonda, pela **PETROBRAS**, o que foi feito por funcionários desta e mediante influência do Partido dos Trabalhadores (real beneficiário do empréstimo original), em benefício de outra empresa do **GRUPO SCHAHIN**.

Além disso, lançaram-se descontos na contabilidade da **SCHAHIN SECURITIZADORA** que não estavam amparados por documentos, a fim de camuflar as operações fraudulentas. De fato, embora a dívida somasse R\$ 49.670.175,86 (caso sejam considerados os juros previstos nos contratos do Anexo 52, conforme o cálculo da tabela do Anexo 121), ou então R\$ 21.267.675,99 (valor do contrato de cessão de crédito – Anexo 56), constou em instrumento de liquidação e transação (Anexo 57) o valor de R\$ 18.294.043,50.

O valor da diferença entre R\$ 18.294.043,50 para R\$ 21.267.675,99 (valor do contrato de cessão de crédito – Anexo 56) foi contabilizado, sem base documental, como “descontos” (Anexo 125 – contabilidade da **SCHAHIN SECURITIZADORA** entregue pelo colaborador **SALIM SCHAHIN**), e os juros contratualmente previstos foram simplesmente desconsiderados (Anexo 121). Some-se que houve, ainda, um perdão injustificado de dívida de devedor solvente, pois a **SCHAHIN** poderia ter, desde o vencimento do primeiro empréstimo concedido em 2004, executado o devedor.

FATO 04 – LAVAGEM DE CAPITAIS

a ser o Frigorífico BERTIN. Ou seja, o crédito que BUMLAI recebeu na conta pessoal foi utilizado para realizar um novo mútuo para o GRUPO BERTIN, caracterizando verdadeira interposição fraudulenta no empréstimo. Como salientado pela Receita Federal: “Pode-se depreender destas informações a completa falta de razoabilidade deste suposto empréstimo concedido de R\$ 12,6 milhões por uma pessoa física (Bumlai) para grande grupo econômico sem nenhuma ligação com o mutuante, ao que se conhece. (IPEI ANEXO 23)”.

10 A Resolução nº 2.682, de 21/12/1999 do Banco Central dispõe sobre a provisão de créditos de liquidação duvidosa.

Entre 27 de janeiro de 2009 e 28 de dezembro de 2009, nos municípios de São Paulo e Campo Grande, os denunciados **SALIM SCHAHIN, JOSE CARLOS BUMLAI, CRISTIANE DODERO BUMLAI, MAURICIO DE BARROS BUMLAI**, de modo consciente, voluntário e com comunhão de vontades, por intermédio da simulação de uma triangulação de negócios jurídicos envolvendo as empresas **SCHAHIN** Securitizadora; Fazenda **AGROMASA**; Fazenda **AGROPECUARIA ALTO DO TURIACU** (todas pertencentes ao Grupo **SCHAHIN**) e **AGRO CAIEIRAS** (pertencente a **JOSE CARLOS BUMLAI** e seus filhos) ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade ilícita de R\$ 18 milhões¹¹ provenientes de crimes contra o sistema financeiro e de corrupção, este em prejuízo da **PETROBRAS**.

A operação tinha por objetivo ocultar e dissimular o pagamento da vantagem indevida em benefício direto do Partido dos Trabalhadores e dos denunciados **JOSE CARLOS BUMLAI, CRISTIANE DODERO BUMLAI** e **MAURICIO DE BARROS BUMLAI**.

Ela consistiu, inicialmente, na celebração, em 27/01/2009, um dia antes da assinatura do contrato entre a **PETROBRAS** e a **SCHAHIN**, de um contrato de transação e liquidação de dívida entre a **SCHAHIN SECURITIZADORA DE CRÉDITOS** e a **AGRO CAIEIRAS**, empresa esta pertencente à família de **JOSE CARLOS BUMLAI** e que era a devedora daquele empréstimo contraído em 2004 que favorecia o Partido dos Trabalhadores. O referido contrato de transação e liquidação continha as seguintes cláusulas principais: 1) uma confissão de dívida pelos avalistas **JOSE CARLOS BUMLAI, CRISTIANE DODERO BUMLAI** e **MAURICIO DE BARROS BUMLAI** de R\$ 18.294.043,50; 2) a subrogação de **JOSE CARLOS BUMLAI** pela dívida da **AGRO CAIEIRAS**, liberando a empresa, os demais avalistas e a garantia hipotecária da obrigação; 3) a proposta de pagamento de R\$ 18 milhões em três parcelas entre 27/03/2009 e 27/12/2009; 4) por mera liberalidade do credor, um desconto de incentivo à pontualidade no valor de R\$ 6 milhões em relação às parcelas pactuadas para pagamento do débito.

Concomitante, na mesma data de 27/01/2009, houve a celebração de contratos pelos quais **JOSE CARLOS BUMLAI** simulou a venda de embriões de gado de elite às seguintes empresas pertencentes ao Grupo **SCHAHIN**: 1) Agropecuária **Alto do Turiaçu Ltda.** por R\$ 7.680.000,00; e 2) Agropecuária **Maranhense S/A - Agromasa** por R\$ 4.320.000,00. Acontece que os embriões de gado jamais foram entregues, conforme será detalhado no próximo item.

Como garantia do pagamento dos contratos de embriões, as empresas do Grupo **SCHAHIN** emitiram vinte notas promissórias rurais em favor de **JOSE CARLOS BUMLAI** que foram no mesmo ato endossadas para a **SCHAHIN SECURITIZADORA**, que era credora do empréstimo. Logo em seguida, foram celebrados dez termos de dação em pagamento nos quais a **SCHAHIN SECURITIZADORA** aceitou as notas promissórias endossadas com pagamento da dívida, dando, finalmente, o recibo de quitação da operação em 28/12/2009.

III – DETALHAMENTO DAS IMPUTAÇÕES

¹¹ No recibo de quitação consta o valor de R\$ 18.000.000,00 como o total do débito, todavia, considerando os juros contratualmente previstos, caso fosse feita uma simples cobrança ordinária deste crédito, o valor total devido seria de R\$ 49.670.175,86.

No segundo semestre de 2004, no município de São Paulo, o denunciado **JOSE CARLOS BUMLAI** procurou SANDRO TORDIN, então presidente do Banco **SCHAHIN**, afirmando que necessitava de um empréstimo urgente no valor de R\$ 12 milhões. TORDIN orientou o pecuarista a fazer o preenchimento de cadastro na instituição financeira e a dar início aos trâmites burocráticos internos, tendo em conta que **BUMLAI** não era sequer correntista do banco.

Nessa ocasião, **JOSE CARLOS BUMLAI** enfatizou que precisava agilizar a concessão do crédito, razão pela qual TORDIN¹² (que não tinha autonomia para concessão de crédito dessa quantia) marcou uma reunião com os acionistas do Banco **SCHAHIN** na sede da instituição financeira localizada na Rua Vergueiro, nº 2009, em São Paulo, da qual participaram SANDRO TORDIN, CARLOS EDUARDO SCHAHIN, **MILTON SCHAHIN**, **JOSE CARLOS BUMLAI** e **SALIM SCHAHIN** (ficando este último por pouco tempo)¹³. Nessa oportunidade, foi apresentado aos acionistas o pedido de empréstimo em favor de **JOSE CARLOS BUMLAI**, sendo explicado que este montante seria tomado em favor do Partido dos Trabalhadores, pois havia uma necessidade do partido que precisava ser resolvida de maneira urgente.

Poucos dias depois da primeira reunião, **BUMLAI** telefonou para SANDRO TORDIN solicitando um novo encontro no mesmo lugar, ocorrendo outra reunião entre SANDRO TORDIN, CARLOS EDUARDO SCHAHIN, **MILTON SCHAHIN**, **SALIM SCHAHIN** (que também permaneceu por pouco tempo) e **JOSE CARLOS BUMLAI** que, desta vez, veio acompanhado de DELUBIO SOARES, então tesoureiro do Partido dos Trabalhadores. Nesta oportunidade, DELUBIO SOARES ressaltou a urgência do empréstimo, detalhando os termos do financiamento pretendido e confirmando o interesse do Partido dos Trabalhadores para que a operação fosse concluída com a maior brevidade possível. Como evidência adicional, o ex-tesoureiro afirmou que a 'Casa Civil' procuraria um dos acionistas do Banco **SCHAHIN**.

De fato, dias após a referida reunião, o então acionista do Banco **SCHAHIN**, **SALIM SCHAHIN**, recebeu um telefonema de JOSE DIRCEU tratando de amenidades. Conforme o próprio **SALIM SCHAHIN**, não havia razão que explicasse o telefonema do ex-ministro da Casa Civil a não ser o interesse na agilização do empréstimo em favor do Partido dos Trabalhadores.

Dessa forma, com o objetivo de estreitar os laços com o partido do Governo Federal da época, os administradores do Banco **SCHAHIN** aceitaram conceder o crédito para **JOSE CARLOS BUMLAI**, de forma agilizada, em razão das influências políticas mencionadas. Assim, cerca de 25 dias após as primeiras reuniões¹⁴, em 14 de outubro de 2004, em São Paulo, foi firmado o contrato envolvendo o Banco **SCHAHIN** como mutuante e **JOSE CARLOS BUMLAI** como mutuário. A avença tinha **MAURICIO DE BARROS BUMLAI** e **CRISTIANE BARBOSA DODERO BUMLAI** (filho e nora de JOSE CARLOS BUMLAI)

12 Inicialmente, segundo SANDRO TORDIN, a versão inicial seria de que o empréstimo era para comprar uma Fazenda dos irmãos BERTIN, mas posteriormente ficou esclarecido que o mútuo era para atender uma demanda do Partido dos Trabalhadores.

13 O colaborador SALIM SCHAHIN ficou por pouco tempo em razão de outros compromissos.

14 Depoimento de SANDRO TORDIN (ANEXO 2)

como avalistas. O valor inicial era de R\$ 12.176.850,80 com vencimento no dia 3/11/2005¹⁵ e juros anuais de 38,48% ou 2,75% ao mês exponencial (Anexo 50).

O contrato também era garantido por uma nota promissória assinada pelo próprio **JOSE CARLOS BUMLAI** (Anexo 50), inexistindo qualquer garantia hipotecária.

Segundo a quebra de sigilo bancário e a documentação trazida pelo colaborador **SALIM SCHAHIN**, no dia 21/10/2004, após **JOSE CARLOS BUMLAI** receber os recursos em sua conta-corrente, no mesmo dia, houve transferência integral dos valores para o Frigorífico BERTIN (Anexo 49).

Diante do inadimplemento de **JOSE CARLOS BUMLAI**, o pagamento do empréstimo foi postergado por três vezes mediante os seguintes aditamentos: 1) em 01/03/2005 no valor de R\$ 13.795.589,16; 2) em 04/05/2005 no valor de R\$ 14.618.895,69; e 3) em 27/07/2005 no valor de R\$ 15.776.155,99¹⁶ (Anexo 51).

A dívida não foi sendo paga e, segundo o colaborador **SALIM SCHAHIN**, durante o primeiro semestre de 2005, ele recebeu uma visita de DELUBIO SOARES, que veio acompanhado de MARCOS VALERIO, sendo explicado que MARCOS VALERIO já estava ajudando o PT e que estaria disposto ajudar na “solução” do problema, ou seja, na quitação da dívida.

O inadimplemento persistiu e para **JOSE CARLOS BUMLAI** quitar formalmente o seu empréstimo com o Banco **SCHAHIN**, em 27/12/2005, houve a concessão de três novos empréstimos do Banco **SCHAHIN** para a **AGRO CAIEIRAS**¹⁷ (empresa de **BUMLAI** com os seus filhos) no montante de 1) R\$ 7.593.662; 2) R\$ 6.941.877,00; 3) 3.705.858,32.

Com a disponibilização dos valores na conta-corrente da **AGRO CAIEIRAS**, na mesma data de 27/12/2005 houve o repasse do valor R\$ 18.204.036,81 da **AGRO CAIEIRAS** para **JOSE CARLOS BUMLAI** que, por sua vez, pagou no mesmo dia ao **BANCO SCHAHIN** a fim de quitar o empréstimo originário (Anexo 52).

15 Segundo a Receita Federal, ao mesmo tempo em que contraiu o empréstimo do Banco SCHAHIN, também no ano de 2004, JOSE CARLOS BUMLAI declarou ter realizado um empréstimo no valor de R\$ 12,6 milhões em favor da FAZENDA ELDORADO (GRUPO BERTIN). No ano seguinte, 2005, o valor da dívida proveniente do mútuo feito por BUMLAI aos BERTIN subiu para R\$ 17.222.483,49, havendo mudança no devedor, que passou a ser o Frigorífico BERTIN. Ou seja, o crédito que BUMLAI recebeu na conta pessoal foi utilizado para realizar um novo mútuo para o GRUPO BERTIN, caracterizando verdadeira operação irregular de instituição financeira. Como salientado pela Receita Federal: “Pode-se depreender destas informações a completa falta de razoabilidade deste suposto empréstimo concedido de R\$ 12,6 milhões por uma pessoa física (Bumlai) para grande grupo econômico sem nenhuma ligação com o mutuante, ao que se conhece. (IPEI ANEXO 23)”.

16 Conforme consignado pelo Banco Central no relatório de 7 de agosto de 2008, o empréstimo do Banco Schahin em favor de BUMLAI concedido em 2004 foi obtido de forma irregular “sem a utilização de critérios consistentes e verificáveis” (Anexo 16, p. 20). Dentre outras irregularidades, o relatório menciona as seguintes: 1 – ausência ou insuficiência de dados cadastrais; 2 – documentação incompleta e/ou desatualizada; 3 – falta de análise da capacidade financeira dos clientes para honrar compromissos; 4 – falta de revisão periódica do nível de risco das operações; 5 – prorrogação de empréstimos com incorporação de encargos; 6 – garantias de avais sem a devida análise da capacidade de pagamento dos avalistas (Anexo 16, p. 20).

17 De acordo com as informações da Receita Federal, foi possível constatar que o empréstimo tomado por BUMLAI do Banco SCHAHIN de R\$ 12,176 milhões em 2004, foi cedido para a empresa AGRO CAIEIRAS em 2007 quando o valor da dívida estava em R\$ 17.222.483,49, por intermédio dos supostos contratos 529/2005 e 531/2005, sendo que a AGRO CAIEIRAS se encontrava inativa e tinha em sua composição social: 1) MAURICIO DE BARROS BUMLAI (administrador com 24,6% das ações); 2) JOSE CARLOS BUMLAI (administrador com 1,4% das ações); 3) FERNANDO DE BARROS BUMLAI (filho de BUMLAI) sócio com 24,6% das ações; e 4) CRISTIANE DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI PAGNOCELLI (filha de BUMLAI) com 24,6%.

Esse segundo mútuo foi concedido pelo Banco **SCHAHIN** em favor da pessoa jurídica **AGRO CAIEIRAS** e foi avalizado por **JOSE CARLOS BUMLAI**, **MAURICIO BUMLAI** e **CRISTIANE DODERO BUMLAI**, contando também com uma garantia hipotecária consistente no imóvel de matrícula nº 21.297, registro 13/21927 denominado Fazenda “Cristo”, no município de Corumbá. Em 27 de dezembro de 2005, o imóvel foi avaliado pelas partes em R\$ 17.640.000 (Anexos 53,54 e 56). Entretanto, o denunciado **MAURICIO DE BARROS BUMLAI**, em 2013, declarou ter vendido 25% deste imóvel para o Banco BTG PACTUAL pelo valor de R\$ 330.000,00 (Anexo 67) o que evidencia que o bem dado como garantia hipotecária era completamente insuficiente para assegurar o pagamento da dívida.

Em outras palavras, o Banco **SCHAHIN** emprestou R\$ 18.204.036,81 para **AGRO CAIEIRAS** que transferiu este valor para **JOSE CARLOS BUMLAI** quitar o empréstimo originário com o próprio Banco **SCHAHIN**, surgindo uma nova dívida entre o Banco **SCHAHIN** e a **AGRO CAIEIRAS**, em operação fraudulenta que tinha por objetivo simular a quitação do empréstimo originário, evitando o provisionando e desvirtuando informações sob fiscalização ordinária do Banco Central (Anexo 52).

Em 28/03/2007, a dívida entre o Banco **SCHAHIN** e a **AGRO CAIEIRAS** estava em R\$ 21.267.675,99. Novamente, para não provisionar esses valores, o Banco **SCHAHIN** cedeu o crédito para a **SCHAHIN SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A** (CNPJ 03572483000197), empresa do Grupo **SCHAHIN**, que passou a ser a credora da dívida.

O vencimento do empréstimo concedido a **AGRO CAIEIRAS** seria em 26/04/2006, mas também não foi pago. Houve um novo aditamento transferindo a data limite para o dia 26/07/2006, todavia persistiu a inadimplência (Anexo 57).

Concomitantemente ao período de inadimplemento do empréstimo, por volta do ano de 2006, o navio-sonda **VITORIA 10.000** começou a ser negociado para a aquisição pela **PETROBRAS** e a **SCHAHIN** passou a se interessar pelo contrato de operação da embarcação. Assim, por volta de outubro de 2006, a fim de obter apoio do Partido dos Trabalhadores para o seu projeto, os denunciados **MILTON SCHAHIN** e **SALIM SCHAHIN** se reuniram com **JOÃO VACCARI NETO** a fim de apresentar as qualificações da empresa e manifestar interesse na operação do navio-sonda. Na ocasião, **JOÃO VACCARI NETO** afirmou que levaria o pleito a seus superiores, comprometendo-se a dar um retorno assim que possível.

Algumas semanas após a referida reunião, o denunciado **JOÃO VACCARI NETO** entrou em contato com os denunciados **MILTON SCHAHIN** e **SALIM SCHAHIN**, afirmando que teria “consultado” outras pessoas (não esclarecendo quais) e que poderia ser dado andamento ao projeto da **SCHAHIN** na **PETROBRAS**, desde que, uma vez efetivamente concretizado o negócio, fosse dada quitação ao empréstimo concedido a **JOSE CARLOS BUMLAI**. Em que pese **VACCARI** não ter mencionado expressamente, do contexto, extrai-se que o tesoureiro buscou apoio político da **PETROBRAS** e do Partido dos Trabalhadores para viabilizar o negócio, mediante direcionamento ilícito do contrato, que foi feito por intermédio de contratação direta e sem licitação.

Na outra ponta, paralelamente à atuação de **MILTON SCHAHIN** e **SALIM SCHAHIN** junto a **JOÃO VACCARI NETO**, o denunciado **JOSE CARLOS BUMLAI** gestionava na área internacional da companhia para conseguir apoio para a **SCHAHIN** firmar a avença que quitaria o mútuo inadimplido.

Para ter uma pessoa representando os seus interesses na área internacional da **PETROBRAS**, **JOSE CARLOS BUMLAI** procurou o lobista **FERNANDO SOARES**, explicando que tinha uma pendência financeira com o Grupo **SCHAHIN** e que este assunto deveria ser resolvido com a obtenção de um contrato com a **PETROBRAS**. Para viabilizar a contratação da **SCHAHIN**, **FERNANDO SOARES** negociou diretamente com o denunciado **NESTOR CERVERÓ** uma forma de dar aparência de viabilidade técnica à contratação da **SCHAHIN** (Anexo 4). Para o auxiliar na empreitada criminoso, o denunciado **NESTOR CERVERÓ** cooptou o seu então gerente-geral, **EDUARDO MUSA**, que já havia atuado com o ex-diretor da **PETROBRAS** em outros negócios escusos contratados pela companhia na área internacional, conforme reconhecido pelo próprio **EDUARDO MUSA**.

Após os contatos com **JOÃO VACCARI NETO** e **FERNANDO SOARES**, em 20 de dezembro de 2006¹⁸, o denunciado **NESTOR CERVERÓ**, já tendo conhecimento de todas as tratativas ilícitas que estavam sendo engendradas, chamou o então presidente do Banco **SCHAHIN**, **SANDRO TORDIN**, para uma reunião na **PETROBRAS**. Na oportunidade, estiveram presentes no encontro **JORGE LUZ** e **FERNANDO SOARES**, sendo explicado por **CERVERÓ** a **TORDIN** que a **PETROBRAS** tinha uma possibilidade de negócio para **SCHAHIN** envolvendo a operação de um navio-sonda de águas profundas e perguntando se a empresa teria interesse de participar de uma tomada de preços.

Dias depois, os denunciados **MILTON SCHAHIN** e **SALIM SCHAHIN** foram até a **PETROBRAS**, acompanhados por **SANDRO TORDIN** e se encontraram com **NESTOR CERVERÓ** e **LUIS CARLOS MOREIRA**, então gerente da área internacional, com o objetivo de tratar sobre o projeto de operação do navio-sonda. Na mesma data, os acionistas da **SCHAHIN** reuniram-se com o então gerente-geral **EDUARDO MUSA** com a mesma finalidade.

Uma vez realizado o acerto inicial, entre dezembro de 2006 e janeiro de 2007, em um almoço no centro do Rio de Janeiro, o denunciado **FERNANDO SCHAHIN**, filho de **MILTON SCHAHIN**, foi apresentado a **EDUARDO MUSA** por **SANDRO TORDIN**. Poucos dias depois houve um outro almoço entre **FERNANDO SCHAHIN** e **EDUARDO MUSA** para tratar de aspectos técnicos do projeto, como também acertar detalhes da vantagem indevida que foi oferecida ao ex-gerente a fim de influenciar na área interna da diretoria internacional (INTER-TEC) da **PETROBRAS**, para viabilizar a contratação da **SCHAHIN** para operação do navio-sonda **VITORIA 10.000**.

Nesse segundo encontro, foi explicado por **FERNANDO SCHAHIN** que ele já tinha conhecimento de que **MUSA** sabia do acerto entre **JOSE CARLOS BUMLAI** e a área internacional da **PETROBRAS** para favorecer a **SCHAHIN**, sendo oferecida a vantagem indevida de US\$ 1 milhão ao agente público para auxiliar na contratação.

Ainda, durante o início do ano de 2007, ocorreram outras reuniões entre **MILTON SCHAHIN**, **SALIM SCHAHIN** com **JOÃO VACCARI NETO**, **EDUARDO MUSA** e **NESTOR CERVERÓ** para tratar de detalhes da negociação criminoso.

Na divisão de tarefas, o gerente **EDUARDO MUSA** ficou sendo o principal encarregado de dar aparência de legitimidade técnica à contratação, sendo o responsável pelas apresentações técnicas que seriam feitas na sequência à diretoria executiva da **PETROBRAS**. O denunciado **NESTOR CERVERÓ** ficou responsável pelo encaminhamento das propostas de negociação à diretoria executiva. Já **FERNANDO SCHAHIN** ficou sendo o ponto de contato entre **BUMLAI** e a família **SCHAHIN**, passando atualizações do andamento das

18 Anexo 105 trata das visitas recebidas por CERVERÓ.

negociações da **SCHAHIN** com a **PETROBRAS** que logicamente interessavam diretamente ao pecuarista.

O colaborador **EDUARDO MUSA** detalhou todo o procedimento de negociação direta com a **SCHAHIN**, mencionando que houve uma fraude para legitimar a contratação da empresa com base no argumento de um desempenho operacional excelente na Bacia de Campos na operação da sonda LANCER, o que ele mesmo reconheceu que não condizia com a realidade. O Documento Interno Petrobras (DIP) nº 514/2007 (Anexo 24), assinado por **LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA** e utilizado para justificar a contratação da **SCHAHIN**, aduzia, realmente, que a **SCHAHIN ENGENHARIA** era detentora dos melhores índices operacionais nas operações de águas profundas na Bacia de Campos.

De fato, os Relatórios de Auditoria R-02 03/2015 concluíram que o argumento constante no DIP nº 514/2007 era falso, pois, na época, a **SCHAHIN** operava apenas um navio-sonda (que não era de águas profundas) com bons índices operacionais. Além disso, nos mesmos relatórios, foi mencionada a previsível incapacidade econômica financeira da **SCHAHIN** para honrar um contrato de tamanha magnitude (anexo 14, p. 5).

Ademais, a sonda operada pela **SCHAHIN** na Bacia de Campos era para lâmina de água de até 1600 metros de profundidade, enquanto o **VITORIA 10.000** era para lâmina de água de até 3.000 metros de profundidade, operação muito mais complexa.

Mesmo com todas essas questões problemáticas, como resultado dos esforços dos denunciados **MILTON SCHAHIN**, **FERNANDO SCHAHIN**, **SALIM SCHAHIN**, **JOSE CARLOS BUMLAI**, **JOÃO VACCARI NETO**, **FERNANDO SOARES**, **EDUARDO MUSA** e **NESTOR CERVERÓ**, a negociação com a **SCHAHIN ENGENHARIA** foi iniciada formalmente em 29/12/2006, com o envio da minuta do Memorando de Entendimentos para parecer pela área jurídica da **PETROBRAS** (Anexo 40).

Em 8/3/2007, as negociações continuaram por meio da aprovação da assinatura do Memorando de Entendimentos (MOU) com a **SCHAHIN** para que ela fosse a operadora do *Drill Shipp*, com a participação entre 20% e 30% da SPE (sociedade de propósito específico que viria ser a proprietária do navio), sendo na mesma data assinado o contrato com a **SAMSUNG** pela diretoria executiva (Anexos 39 e 102). Na sequência, em 21/06/2007, foi assinado o aditivo ao Memorando de Entendimentos (MOU) (pois no primeiro havia a previsão de 90 dias para se criar a SPC -Special Purpose Company- sociedade de propósitos específicos) (Anexo 103).

Em 06/12/2007, a Diretoria Executiva, por meio da Ata 4.673, item 09, Pauta 1289, aprovou a assinatura do *Heads of Agreement* (HoA) em que se definiam as diretrizes e valores para a **SCHAHIN** operar o navio (Anexos 95 e 96).

Em 7/03/2008, o denunciado **NESTOR CERVERÓ** se desligou da diretoria internacional, assumindo em seu lugar o denunciado **JORGE LUIZ ZELADA**, que, conhecedor do esquema, deu continuidade aos intentos criminosos, empenhando esforços na aprovação do projeto envolvendo a **SCHAHIN**. Prova disso é o depoimento de **EDUARDO MUSA** (Anexo 108), em que ele narra a insistência de **JORGE LUIZ ZELADA** na aprovação da **SCHAHIN** como operadora do navio-sonda **VITORIA 10.000**, mesmo com as dificuldades técnicas, mantendo a mesma postura de seu antecessor, **NESTOR CERVERÓ**.

Além disso, diante da complexidade e valor da contratação, bem como dos problemas técnicos, conclui-se que houve conhecimento das irregularidades e o auxílio do diretor **JORGE LUIZ ZELADA** para que a contratação se efetuassem de acordo com os interesses de

partido que, uma vez contrariado, poderia destituí-lo¹⁹. Some-se que **ZELADA** comprovadamente se envolveu no esquema político-partidário de extração de propinas por meio dos contratos com a **PETROBRAS**, conforme acusações já oferecidas perante esse Juízo.

Na data de 2/04/2008, o diretor **JORGE LUIZ ZELADA** fez o encaminhamento e a Diretoria Executiva aprovou o prazo de extensão do *Heads of Agreement* (HoA) para dar mais tempo para a negociação (Anexos 97 e 98).

Em 17/07/2008 foram submetidos e rejeitados pela Diretoria Executiva os termos dos contratos principais negociados com a **SCHAHIN** (Anexo INTER-DN 298/2008 Anexo 114). A razão da não aprovação foram questionamentos do diretor financeiro **ALMIR BARBASSA** sobre a viabilidade do negócio, mormente no que se refere à capacidade financeira da **SCHAHIN** para ser parceira da **PETROBRAS** na sociedade de propósitos específicos. Mesmo assim, o tema foi mantido em pauta por pedido do diretor **JORGE LUIZ ZELADA** (Anexo 41).

Muito embora não conste nos registros da **PETROBRAS**, conforme o colaborador **EDUARDO MUSA**, em 31/07/2008, a proposição foi novamente rejeitada pela diretoria executiva por restrições do diretor **BARBASSA** (Anexo 111).

Diante das duas rejeições, o denunciado **JORGE LUIZ ZELADA** sugeriu à área técnica uma mudança na forma de apresentação, desta vez fazendo um comparativo entre a proposta de contrato da **SCHAHIN** e da **TRANSOCEAN**, conforme solicitado pelo diretor **BARBASSA** (Anexo 112).

Em 7/08/2008 a mesma proposição foi submetida à Diretoria Executiva e também não foi aprovada, permanecendo as reservas manifestadas pelo diretor **BARBASSA**, desta vez tirando a matéria de pauta “para reanálise, conforme instruções a serem transmitidas pelo Diretor **JORGE LUIZ ZELADA**” (Anexo 41).

Assim, a aprovação da **SCHAHIN** como operadora do navio-sonda **VITORIA 10.000** começou a enfrentar alguns obstáculos, sendo que o negócio foi levado por três vezes para análise da Diretoria Executiva sem sucesso. Realmente, o colaborador **FERNANDO SOARES** mencionou em depoimento que as proposições relativas à **SCHAHIN** não estavam sendo aprovadas na Diretoria Executiva, que pedia maiores esclarecimentos técnicos (Anexo 4).

No dia 12/08/2008, o colaborador **EDUARDO MUSA** enviou um e-mail para **ABI RAMIA** (gerente executivo da área internacional), informando a rejeição da aprovação da **SCHAHIN** pela diretoria executiva com a retirada de pauta da matéria, mencionando que as chances de viabilização do projeto haviam se reduzido drasticamente. Contudo, na mensagem, **MUSA** afirmou que esteve conversando com **ZELADA** sobre a possibilidade de uma nova estratégia (Anexo 113).

Realmente, mesmo com a manifesta inviabilidade técnica do projeto, o diretor **JORGE LUIZ ZELADA** continuou determinado em conseguir a aprovação da **SCHAHIN** como operadora do navio-sonda, dizendo ao então gerente **EDUARDO MUSA** que era “para

19 Segundo **EDUARDO MUSA** (Anexo 108): Nesse meio tempo, em janeiro de 2008, **NESTOR CERVERÓ** saiu da Diretoria Internacional, tendo assumido **JORGE ZELADA**. Que já conhecida **JORGE ZELADA** da época em que trabalhou na Engenharia da **PETROBRAS**. Que **JORGE ZELADA** assumiu a Diretoria mantendo a mesma velocidade do antecessor relativamente à contratação da **SCHAHIN** para a **Vitória 10000**, tanto que em 02/04/2008, pouco tempo depois de assumir já submeteu pedido à Diretoria Executiva, para extensão do prazo de validade o HoA, para dar mais tempo para a negociação, o que foi aprovado.

trazer a **SCHAHIN** de volta para a mesa” e, “como o Diretor Financeiro estava implicando”, era para entrar em contato com **FERNANDO SCHAHIN** para que fosse feita uma reunião para o dia 1º de setembro de 2008 (conforme declarações de **EDUARDO MUSA** -Anexo 108).

No dia 26/08/2008, a **SCHAHIN**, através da secretária de **FERNANDO SCHAHIN**, solicitou uma reunião com o diretor **JORGE LUIZ ZELADA**, o que veio a ocorrer no dia 01/09/2008. Na mesma data, depois de intensa troca de e-mails com comentários entre o Jurídico, o Gerente Executivo **ABI RAMIA**, o Diretor **JORGE LUIZ ZELADA** e outros assistentes, foi encaminhada uma carta à **SCHAHIN (FERNANDO SCHAHIN)**, com data retroativa de 19/08/2008, que originalmente seria assinada pelo Diretor **JORGE LUIZ ZELADA**, mas foi assinada pelo Gerente Executivo **ABI RAMIA**, informando que a Diretoria Executiva não havia aprovado a matéria e portanto o *Heads of Agreement* (HoA) ficava sem validade e solicitava a manifestação da **SCHAHIN** para retornar à mesa de negociações (Anexo 115).

Segundo **EDUARDO MUSA**, a data retroativa da carta tinha por escopo agilizar a reabertura das negociações, pois era estratégia do diretor **JORGE LUIZ ZELADA** incitar a **SCHAHIN** para reabrir as tratativas, dando argumento para o então diretor levar pela quarta vez a questão à diretoria executiva (Anexo 1008).

No dia 02/09/2008, a **SCHAHIN** enviou uma carta resposta concordando em reabrir as negociações (Anexo 110).

Como a principal objeção do diretor **BARBASSA** era em relação à incapacidade financeira da **SCHAHIN** para assumir uma quota da parceria na Sociedade de Propósitos Específicos que iria ser proprietária do navio, a saída técnica foi apresentar a **MITSUBISHI** novamente como parceira da **PETROBRAS**, mantendo a **SCHAHIN** apenas como operadora e não como sócia da embarcação, a fim de superar o obstáculo da Diretoria Financeira (Anexo 100).

Numa outra ponta, paralelamente à atuação do diretor **JORGE LUIZ ZELADA** e do gerente **EDUARDO MUSA** na área técnica da diretoria internacional²⁰, após a terceira rejeição do tema na diretoria executiva, **FERNANDO SOARES** entrou em contato com **JOSE CARLOS BUMLAI**, alegando que seria necessário um apoio político mais relevante para que fosse viabilizada a aprovação da **SCHAHIN**. Nesta oportunidade, **BUMLAI** respondeu que **BAIANO** poderia ficar tranquilo porque **GABRIELLI** e “**BARBA**”- referindo-se ao ex-presidente **LULA**- seriam acionados (Anexo 4, p. 6).

Após algum tempo, sem citar nomes, **BUMLAI** avisou a **FERNANDO SOARES** que tinha conversado com as “pessoas” e que tudo estava certo, podendo a questão ser levada novamente à Diretoria Executiva, pois seria aprovada. A mensagem foi repassada por **FERNANDO SOARES** a **EDUARDO MUSA**.

Desse modo, foi feita uma grande mobilização externa e interna para a aprovação da **SCHAHIN** como operadora do navio-sonda **VITORIA 10.000**, sendo que, como resultado disso, em 12/12/2008, o diretor **JORGE LUIZ ZELADA**, por intermédio do **INTER-DN 461-2008**, encaminhou a questão novamente à Diretoria Executiva (Anexo 104) e, finalmente, em 19/12/2008, a Diretoria Executiva, por meio da Ata 4.734, aprovou a assinatura do *Drilling Service Contract* (DSC) com a **SCHAHIN INTERNATIONAL S.A** (Anexos 99 e 100). Na proposta de contrato, cuja assinatura foi autorizada pela diretoria executiva, constava

20 Como salientado, o tema esteve na pauta da diretoria executiva em 17/07/2008 e 7/08/2008 sem sucesso na aprovação.

a MITSUBISHI como parceira da **PETROBRAS**, o que acabou não se concretizando, ficando a **PETROBRAS** com 100% SPE proprietária do navio-sonda.

Com o avanço das negociações entre a **PETROBRAS** e a **SCHAHIN**, e a obtenção do favorecimento indevido desta empresa, com benefício econômico superior ao valor da dívida pretérita do Partido dos Trabalhadores (ainda que formalmente em nome da família **BUMLAI**), o grupo **SCHAHIN** resolveu “quitar” formalmente o empréstimo entre a **AGRO CAIEIRAS** e a **SECURITIZADORA SCHAHIN**.

No dia 27/01/2009, um dia antes da assinatura do contrato principal entre a **SCHAHIN** e a **PETROBRAS**, foi firmado um instrumento particular de transação para liquidação de dívida ideologicamente falso entre a Securitizadora da **SCHAHIN** (credora) e a **AGRO CAIEIRAS** (devedora). No mesmo dia 27/01/2009, o diretor **JORGE LUIZ ZELADA** recebeu uma visita de **JORGE WASHINGTON BLANCO** do Banco **SCHAHIN** (Anexo 105)²¹.

Nessa “transação”, para liberação dos avalistas e da garantia hipotecária, houve assunção da dívida pela pessoa física de **JOSE CARLOS BUMLAI** no valor total de R\$ 18 milhões, que se comprometeu a pagar o débito nas seguintes parcelas: 1) R\$ 3 milhões em 27 de março de 2009; 2) R\$ 8 milhões em oito parcelas mensais de R\$ 1 milhão cada uma, a primeira com vencimento em 27 de abril de 2009 e as demais em igual dia dos meses subsequentes, vencendo-se a última em 27 de novembro de 2009; 3) R\$ 7 milhões com vencimento em 27 de dezembro de 2009 (Anexo 57). No mesmo ato, houve um desconto de R\$ 6 milhões como “incentivo à pontualidade” de um débito que já estava vencido desde 26/04/2006, com a liberação dos avalistas **MAURICIO DE BARROS BUMLAI** e **CRISTIANE DODERO BUMLAI** e da garantia hipotecária.

Embora a dívida tenha sido renegociada e, ao fim, como se mostrará, quitada, a partir de um montante apontado de R\$ 18 milhões, o valor real do débito, caso incidissem os juros mensais de 2,75% previstos nos contratos de empréstimos tomados em favor da **AGRO CAIEIRAS** (Anexo 52) seria de R\$ 49.670.145,86. Nesse contexto, o “congelamento” do valor da dívida reforça o inequívoco propósito de fraude na concessão do mútuo.

Paralelamente a isto, na mesma data de 27/01/2009, foram firmados dois contratos ideologicamente falsos de venda de embriões de gado de elite pela pessoa física de **JOSE CARLOS BUMLAI** em favor das fazendas do Grupo **SCHAHIN** totalizando R\$ 12.000.000,00 (Anexo 58), sendo:

1) 90 embriões de gado da raça **NELORE** resultado da união do sêmen dos touros: **BASCO**; **TROVÃO DO NAVIRAI**; **FAJARDO DA GB**; **BITELO**; **OBALUÊ DO KITO**; **INSBRUCK**; **METEORITO**; **LEGAT MJ DO SABIA**; **PANAGPUR AL**; **IGUAÇU DO PAGADOR**; **GIM DE GARÇA**; **PITTMAN MJ DA SABIA**; **ENLEVO DO MORUMGABA**; 1646 DA MN e INCA POI no valor de R\$ 4.320.000,00 para a Fazenda **AGROMASA**, do GRUPO **SCHAHIN** (06001143000102);

2) 160 embriões da raça **NELORE** resultado da união do sêmen dos touros: **BASCO**; **TROVÃO DO NAVIRAI**; **FAJARDO DA GB**; **BITELO**; **OBALUÊ DO KITO**; **INSBRUCK**; **METEORITO**; **LEGAT MJ DO SABIA**; **PANAGPUR AL**; **IGUAÇU DO PAGADOR**; **GIM DE GARÇA**; **PITTMAN MJ DA SABIA**; **ENLEVO DO MORUMGABA**; 1646 DA MN e INCA POI no valor de R\$ 7.680.000,00 para a Fazenda **AGROTURIAÇU**, do GRUPO **SCHAHIN** (07372527000196).

21 A participação deste executivo nos fatos ainda está sob investigação.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

De acordo com o colaborador **SALIM SCHAHIN**, os embriões jamais foram entregues, consistindo em mera simulação para dar uma aparência legítima à quitação do crédito (Anexo 62). Os administradores das fazendas **AGROMASA** e **AGROTURIAÇU**, **WALDEMAR MERLO** e **IVAN MARQUES LIZA**, também foram ouvidos e negaram a existência de entrega de embriões nas propriedades no período dos fatos. Afirmaram que não havia espaço adequado para armazenagem do material ou mesmo tecnologia e conhecimento para implantação dos embriões²² (Anexos 68 e 69).

Para garantir o pagamento dos embriões, as Fazendas do Grupo **SCHAHIN** emitiram vinte notas promissórias rurais ideologicamente falsas em 27/01/2009 (ANEXO 58):

Notas promissórias emitidas pela AGROPECUÁRIA MARANHENSE S/A - AGROMASA (06001143000102)	Valor
1) 27 de março de 2009- vencimento da promissória nº AATL 01/10	R\$ 1.080.000,00
2) 27 de abril de 2009- vencimento da promissória nº AATL 02/10	R\$ 360.000,00
3) 27 de maio de 2009- vencimento da promissória nº AATL 03/10	R\$ 360.000,00
4) 27 de junho de 2009- vencimento da promissória nº AATL 04/10	R\$ 360.000,00
5) 27 de julho de 2009- vencimento da promissória nº AATL 05/10	R\$ 360.000,00
6) 27 de agosto de 2009- vencimento da promissória nº AATL 06/10	R\$ 360.000,00
7) 27 de setembro de 2009- vencimento da promissória nº AATL 07/10	R\$ 360.000,00
8) 27 de outubro de 2009- vencimento da promissória nº AATL 08/10	R\$ 360.000,00
9) 27 de novembro de 2009- vencimento da promissória nº AATL 09/10	R\$ 360.000,00
10) 27 de dezembro de 2009- vencimento da promissória nº AATL 10/10	R\$ 360.000,00
	R\$ 4.320.000,00
Notas promissória emitidas pela AGROPECUÁRIA ALTO DO TURIAÇU LTDA (07372527000106):	
1) 27 de março de 2009- vencimento da promissória nº AMSA 1/10	R\$ 1.920.000,00
2) 27 de abril de 2009- vencimento da promissória nº AMSA 2/10	R\$ 640.000,00
3) 27 de maio de 2009- vencimento da promissória nº AMSA 3/10	R\$ 640.000,00
4) 27 de junho de 2009- vencimento da promissória nº AMSA 4/10	R\$ 640.000,00
5) 27 de julho de 2009- vencimento da promissória nº AMSA 5/10	R\$ 640.000,00
6) 27 de agosto de 2009- vencimento da promissória nº AMSA 6/10	R\$ 640.000,00
7) 27 de setembro de 2009- vencimento da promissória nº AMSA 7/10	R\$ 640.000,00
8) 27 de outubro de 2009- vencimento da promissória nº AMSA 8/10	R\$ 640.000,00
9) 27 de novembro de 2009- vencimento da promissória nº AMSA 9/10	R\$ 640.000,00
10) 27 de dezembro de 2009- vencimento da promissória nº AMSA 10/10	R\$ 640.000,00
	R\$ 7.680.000,00

Estas notas promissórias foram endossadas por **JOSE CARLOS BUMLAI** à Securitizadora **SCHAHIN** (Anexo 58).

Após o acordo para quitação do empréstimo estar concluído, o Drilling Service Contratc – DSC, que é o contrato principal entre a **SCHAHIN** e a **PETROBRAS**, foi efetivamente assinado em 28 de janeiro de 2009 entre **PETROBRAS VENEZUELA INVESTMENTS & SERVICES B.V.** e **SCHAHIN INTERNATIONAL S.A.**, com um prazo de dez anos prorrogáveis por mais dez anos, iniciando-se em 9/07/2010 até 08/07/2030, com valor mensal da prestação de US\$ 6.333.365,91 e valor global de US\$ 1,562 bilhão. Pela **PETROBRAS**, assinou **ALEXANDRE PENNA RODRIGUES** e pela **SCHAHIN INTERNATIONAL** assinaram **MILTON TAUFIC SCHAHIN** e **CARLOS EDUARDO SCHAHIN** (Anexo 37).

Entre 27/03/2009 e 27/12/2009, para quitar formalmente sua dívida, **JOSE CARLOS BUMLAI** fez a simulação de dez dações²³ em pagamento dos créditos das notas promissórias relacionadas à venda simulada de embriões em favor da Securitizadora **SCHAHIN** (Anexo 58).

Em 28/12/2009, **JOSE CARLOS BUMLAI** recebeu diretamente a vantagem indevida oferecida pela **SCHAHIN** em troca do contrato, mediante a assinatura do recibo de quitação pela Securitizadora **SCHAHIN** (Anexo 59).

22 O despacho de indiciamento do evento 122 aponta outras circunstâncias que indicam que a carga jamais foram entregues, como, por exemplo, a não especificação por **JOSE CARLOS BUMLAI** da forma que se deu o transporte e a inexistência de seguro para o transporte dos embriões (p. 63).

23 Na documentação enviada pelo colaborador, foram identificados 8 termo de dação em pagamento.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Essa vantagem indevida foi intermediada e recebida por **JOSE CARLOS BUMLAI**, com o auxílio de **MAURICIO DE BARROS BUMLAI** e **CRISTIANE BARBOSA DODERO BUMLAI**, que participaram da fraude emprestando seus nomes como avalistas dos empréstimos contraídos do Banco **SCHAHIN** e assinando o instrumento da transação da dívida (Anexo 57). O denunciado **MAURICIO BUMLAI** também contribuiu para o fato criminoso como administrador da **AGRO CAIEIRAS** que, na época, estava inativa.

Desse modo, o recibo de “quitação” do mútuo em 28/12/2009 consistiu, na realidade, em vantagem indevida oferecida e paga pela **SCHAHIN** aos funcionários corruptos da **PETROBRAS**, ao Partido dos Trabalhadores, aos denunciados da família **BUMLAI** e a **JOÃO VACCARI NETO**, com o objetivo de obter favorecimento na escolha da **SCHAHIN** para operar o navio-sonda **VITORIA 10.000** da **PETROBRAS**.

Além disso, após a **SCHAHIN** começar a receber os valores provenientes do contrato, entre 13/01/2011 e 11/06/2013, o colaborador **EDUARDO MUSA** recebeu para si de **FERNANDO SCHAHIN** pagamentos de vantagem indevida que totalizaram US\$ 720.000,00 na conta da *offshore* DEBASE na Suíça, conforme documentos bancários das operações, fornecidos pelo próprio colaborador, **EDUARDO MUSA** (Anexo 7).

Os pagamentos foram feitos por intermédio de quinze depósitos pelas seguintes *offshores* do Grupo **SCHAHIN**: 1) CASABLANCA; 2) DEEP BLACK DRILLING; 3) BLACK GOLD DRILLING; 4) DLEIF DRILLING:

- 1) 13/01/2011-USD 48.000-CASABLANCA;
- 2) 10/02/2011-USD 48.000-CASABLANCA;
- 3) 4/03/2011-USD 48.000-CASABLANCA;
- 4) 8/04/2011- USD 48.000-CASABLANCA;
- 5) 21/07/2011- USD 48.000-CASABLANCA;
- 6) 6/09/2011-USD 48.000-CASABLANCA;
- 7) 24/10/2011-USD 48.000-CASABLANCA;
- 8) 26/07/2012- USD 48.000- DEEP BLACK DRILLING;
- 9) 27/08/2012- USD 48.000- BLACK GOLD DRILLING;
- 10) 26/09/2012USD 48.000- DLIF DRILLING;
- 11) 25/10/2012 USD 48.000- DEEP BLACK DRILLING;
- 12) 26/11/2012 USD 48.000- DEEP BLACK DRILLING;
- 13) 24/12/2012- USD 48.000- DEEP BLACK DRILLING;
- 14) 16/04/2012- USD 48.000- CASABLANCA INTERNATIONAL;
- 14) 10/05/2013- USD 48.000- CASABLANCA INTERNATIONAL;
- 15) 11/06/2013- USD 48.000- CASABLANCA INTERNATIONAL.

As *offshores* CASABLANCA, DEEP BLACK DRILLING, BLACK GOLD DRILLING e DLEIF DRILLING pertencem ao GRUPO **SCHAHIN**. A *offshore* DEEP BLACK DRILLING é a responsável pela operação do navio-sonda **VITORIA 10.000** (Anexo

13) e a DLEIF operava a sonda Sertão (Anexo 11). As demais, de acordo com a Representação Fiscal para fins penais da Receita Federal (Anexo 8), também integram o conglomerado econômico do grupo²⁴.

IV – CAPITULAÇÃO

Agindo dessa maneira, os denunciados praticaram os seguintes crimes:

Fato 01- **MILTON SCHAHIN, FERNANDO SCHAHIN e SALIM SCHAHIN** incidiram nas penas do art. 333, parágrafo único c/c art. 29 e art. 327 do Código Penal;

Fato 02- **NESTOR CERVERÓ, JORGE LUIZ ZELADA, EDUARDO MUSA, JOSE CARLOS BUMLAI, MAURICIO DE BARROS BUMLAI, FERNANDO SOARES, CRISTIANE DODERO BUMLAI e JOÃO VACCARI NETO** incidiram nas penas do art. 317, § 1º c/c art. 29, art. 30 e art. 327 do Código Penal, incidindo ainda, em relação aos funcionários públicos, a causa de aumento do art. 327, §2º, do mesmo diploma;

Fato 03- **MILTON SCHAHIN, SALIM SCHAHIN, JOSE CARLOS BUMLAI, CRISTIANE DODERO e MAURICIO DE BARROS BUMLAI** nas penas do art. 4º da lei nº 7.492/86;

Fato 04- **SALIM SCHAHIN, JOSE CARLOS BUMLAI, CRISTIANE DODERO BUMLAI, MAURICIO DE BARROS BUMLAI** nas penas do art. 1º da lei nº 9.613/98.

V – REQUERIMENTOS FINAIS

Em razão da promoção da presente ação penal, o MPF requer: a) a distribuição por dependência aos autos nº 5056156-95.2015.4.04.7000, com a juntada dos documentos anexos; b) o recebimento e processamento da denúncia, com a citação dos **DENUNCIADOS** para o devido processo penal e oitiva das testemunhas abaixo arroladas; c) ao final, confirmadas as imputações, a condenação dos denunciados nos termos desta denúncia; d) seja fixado o valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, *caput* e IV, CPP, no montante de R\$ 53.540.145,86, que correspondem ao valor atualizado pelos juros da quitação do empréstimo de **JOSE CARLOS BUMLAI** oferecido como contrapartida pelo contrato de operação da sonda **VITORIA 10.000**, acrescido do montante de propina oferecida a **EDUARDO MUSA** (USD 1 milhão²⁵).

Rol de Testemunhas:

24 A *offshore* BLACK GOLD DRILLING é executada juntamente com a SCHAHIN e outras sociedades do mesmo grupo econômico em um processo na Corte Distrital de Nova Iorque (p. 41 Anexo 8). A *offshore* CASABLANCA INTERTIONAL HOLDING (10688314000182) também aparece na Representação (fl. 15 Anexo 8) como sendo da SCHAHIN, havendo intimação da PETROBRAS para apresentar os documentos relacionados à contratação dessa empresa.

25 Cotação do dólar de 12/12/2015: R\$ 3,87.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- 1) ROBSON CECILIO, auditor da PETROBRAS, Rua da Assembleia, nº 100, Centro, Rio de Janeiro;
- 2) IVAN MARQUES LIZA, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 71325700800, Rg nº 63766577 residente e domiciliado na Rua Dorival Monteiro de Oliveira nº 14, Casa, Bragança Paulista/SP, telefone (11) 20150377;
- 3) WALDEMAR MERLO, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 005626709-63, Rg nº 2/c.3403964 residente e domiciliado na Fazenda Agromasa, localizada na MA 106, km 38, Bequemão/MA, podendo ser intimado pelo telefone (11) 20150377;
- 4) CESAR KENJI NAKANO, auditor de Receita Federal, cpf 25025127866, com endereço na rua Apotribu, 77, ap. 172, Parque Imperial, São Paulo(11) 3662-8644;
- 5) ALMIR BARBASSA, CPF 01211358615, RG 3464739 SPRJ, casado, brasileiro, nascido em 19/05/1947, Conquista/MG, com endereço na Rua Ipanema, 99, 1704, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro
- 6) JORGE WASHINGTON BLANCO, CPF 92405401649, com endereço na rua Teresinha de Freitas Branco, 1339, Casa Branca, Belo Horizonte.
- 7) SANDRO TORDIN, brasileiro, casado, nascido em 22/07/1963, CPF nº 039.595.888-10, RG 11833090-1SSP SP, (11) 50512316, (11) 33437100, brasileiro, casado, com endereço na Rua Canario, 130, Ap. 281 C, Moema, São Paulo

Curitiba, 14 de dezembro de 2015.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

Julio Noronha
Procurador da República

Laura Tessler
Procuradora da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CURITIBA.

Autos nº 50040462220154047000 (IPL SCHAHIN) e correlatos

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos acima identificados, vem dizer e requerer o quanto segue:

Oferece Denúncia, em separado, com 23 (vinte e três laudas) laudas, com anexos que a integram para os devidos fins. Registre-se que as investigações para apuração da responsabilidade de DELUBIO SOARES, JOSE DIRCEU, CARLOS EDUARDO SCHAHIN e LUIS MOREIRA continuarão em procedimentos vinculados à Lava Jato e ao inquérito policial em epígrafe.

Da análise dos autos, constata-se que **JOSE CARLOS BUMLAI** está preso preventivamente em razão desta investigação.

A partir do resultado parcial das buscas e das demais diligências realizadas após a decretação da prisão preventiva do investigado, constata-se que existem outros fatos que reforçam a necessidade de decretação da segregação cautelar.

Na decisão de decretação da prisão preventiva, o douto juízo considerou sobretudo as provas do envolvimento do investigado nos crimes denunciado nestes autos, como também a suspeita de envolvimento em diversos outros fatos que ainda estão sob investigação como por exemplo:

1) uma imensa quantidade de saques em espécie com valores superiores a R\$ 100.000,00 feita até o final de 2014, sendo que um desses saques foi feito pelo MARCOS SERGIO FERREIRA, policial militar que trabalhava como motorista de **BUMLAI**. Segundo **JOSE CARLOS BUMLAI** afirmou em seu depoimento (Anexo 122, p. 10), o saque efetuado por MARCOS SERGIO FERREIRA se destinava ao pagamento de uma dívida de um relacionamento amoroso malsucedido de **JOSE CARLOS BUMLAI**. Contudo, tal versão não foi confirmada por MARCOS SERGIO FERREIRA (Anexo 122, p. 15), que afirmou que sacou o dinheiro a pedido de MAURICIO DE BARROS BUMLAI e deixou os valores no carro de MAURICIO.

2) uma transação entre a SÃO FERNANDO AÇUCAR E ALCOOL, que recebeu relevante quantia de recursos provenientes do BNDES, e a LEGEND ENGENHARIA (empresa de fachada de ADIR ASSAD utilizada para intermediação de recursos ilícitos) no valor de R\$ 2 milhões em julho de 2011, operação que não foi esclarecida por JOSE CARLOS BUMLAI ou quaisquer de seus filhos em seus depoimentos (Despacho de indiciamento Anexo 122). A partir da fiscalização da Receita Federal (Anexo 123), identificou-se que o valor transacionado entre a SÃO FERNANDO AÇUCAR E ALCOOL e a LEGEND ENGENHARIA foi de R\$ 3.000.000,00, estando amparado por diversas notas fiscais ideologicamente falsas (Anexo 123).

3) indícios de envolvimento de **JOSE CARLOS BUMLAI** em outro grande esquema de corrupção relacionado ao Caso SANASA. Há documentação que reforça a participação de **JOSE CARLOS BUMLAI** no escândalo SANASA da prefeitura de Campinas, pois foi apreendida uma carta em que, aparentemente, um foragido ligado ao caso solicita R\$ 650.000,00 para **BUMLAI** (Anexo 122, P. 49);

4) indícios de que **JOSE CARLOS BUMLAI** estaria utilizando o nome do ex-presidente LULA indevidamente para conseguir vantagens indevidas. Ouvido, o investigado negou possuir intimidade com o ex-presidente para tratar de negócios. Entretanto, nas buscas realizadas foram encontrados documentos que demonstraram a presença de **BUMLAI** acompanhando o ex-presidente em eventos oficiais em ANGOLA (eventos 28 (AP-INQPOL1) e 15 (APINQPOL10), Autos nº 5053233-96.2015.4.04.7000).

Além de reforçar os fundamentos do primeiro pedido de prisão preventiva, as novas diligências evidenciarão o envolvimento do investigado em outros fatos suspeitos.

Conforme o despacho de indiciamento (Anexo 122, p. 44) foi apreendida do escritório dos filhos de **JOSE CARLOS BUMLAI** uma correspondência de 2 de abril de 2013 da SEADRILL (empresa norueguesa) endereçada à gerência de sondas contratadas da área de exploração e produção da PETROBRAS. No documento, há tratativas relacionadas às negociações mantidas pela SEADRILL com a **PETROBRAS** para a renovação das sondas SS-68 (West Taurus) e SS-69 (West Eminence).

Em que pese a correspondência por si só não seja ilícita, não há razão legítima que justifique sua presença no endereço ligado ao investigado **JOSE CARLOS BUMLAI** que defendeu publicamente que não tinha qualquer ingerência na estatal.

Nas buscas também foi apreendido documento que demonstra a ligação do

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

filho de **JOSE CARLOS BUMLAI**, MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI, com o Partido dos Trabalhadores, do qual, aparentemente, foi filiado até pelo menos 5/2/2014 (Anexo 122, p. 48), contradizendo a versão apresentada por **BUMLAI** me depoimento no sentido de que ninguém de sua família manteve qualquer relação com o Partido dos Trabalhadores.

Por todo o exposto, mister se faz a decretação de nova prisão preventiva de **JOSE CARLOS BUMLAI** para garantia da ordem pública, econômica e da conveniência da instrução processual.

Curitiba, 14 de dezembro de 2015

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

Julio Noronha
Procurador da República

Laura Tessler
Procuradora da República